

PROJETO DE LEI Nº. ,DE 2016

(Deputado Ezequiel Teixeira)

**Dispõe sobre a transparência
da aplicação da arrecadação
de multas de trânsito.**

O congresso Nacional decreta:

Art. 1 – A União, os Estados o Distrito Federal e os Municípios, ficam obrigados a divulgar a arrecadação e movimentação financeira, no que tange, as multas de trânsito aplicadas nos termos da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997.

Parágrafo único. A divulgação da arrecadação e movimentação financeira relativa a aplicação de multas de trânsito será disponibilizada nas páginas eletrônicas do órgão responsável pela arrecadação, contendo a quantidade de multas aplicadas, o valor total de multas pagas por mês e a aplicação dos recursos.

Art. 2 – O órgão responsável pela arrecadação da multa de trânsito efetuará a divulgação individualizada, contendo cada custo, da utilização da receita na forma do artigo 320 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997.

Art. 3 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente proposição visa assegurar transparência no tocante a aplicação da arrecadação de multas de trânsito.

Desde o ano de 2012 está em vigor a Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, conhecida como Lei de Acesso à Informação, que

regulamenta alguns artigos da Constituição Federal, entre eles o artigo 5º, inciso XXXIII, que preceitua:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.”

Nesse sentido, a citada lei buscou promover com intensidade e extensão a transparência da gestão pública em seus diversos segmentos, resguardadas as exceções pontuais previstas naquele diploma e na Constituição Federal. Desse modo, seu artigo 7º, caput e incisos, dispõe:

Art. 7º O acesso à informação de que trata esta Lei compreende, entre outros, os direitos de obter:

I - orientação sobre os procedimentos para a consecução de acesso, bem como sobre o local onde poderá ser encontrada ou obtida a informação almejada;

II - informação contida em registros ou documentos, produzidos ou acumulados por seus órgãos ou entidades, recolhidos ou não a arquivos públicos;

III - informação produzida ou custodiada por pessoa física ou entidade privada decorrente de qualquer vínculo com seus órgãos ou entidades, mesmo que esse vínculo já tenha cessado;

IV - informação primária, íntegra, autêntica e atualizada;

V - informação sobre atividades exercidas pelos órgãos e entidades, inclusive as relativas à sua política, organização e serviços;

VI - informação pertinente à administração do patrimônio público, utilização de recursos públicos, licitação, contratos administrativos; e

VII - informação relativa:

a) à implementação, acompanhamento e resultados dos programas, projetos e ações dos órgãos e entidades públicas, bem como metas e indicadores propostos;

b) ao resultado de inspeções, auditorias, prestações e tomadas de contas realizadas pelos órgãos de controle interno e externo, incluindo prestações de contas relativas a exercícios anteriores.

Como vemos, a mens legis é clara: dentre os deveres da Administração se inclui o de facilitar ao particular o acesso à informação.

No caso de informações de interesse coletivo ou geral produzidas ou custodiadas por determinado órgão, cabe a ele o dever de publicar e divulgar tais informações, independentemente de requerimento do interessado. Afinal, a lei presume que elas não podem ficar à mercê de provocação, por serem primordiais ao interesse público. Esse é o entendimento que está insito ao artigo 8º da referida Lei Federal nº 12.557, de 18 de novembro de 2011:

Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

§ 1º Na divulgação das informações a que se refere o **caput**, deverão constar, no mínimo:

I - registro das competências e estrutura organizacional, endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público;

II - registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros;

III - registros das despesas;

IV - informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados;

V - dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades; e

VI - respostas a perguntas mais frequentes da sociedade.

§ 2º Para cumprimento do disposto no **caput**, os órgãos e entidades públicas deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet).

A Lei de Acesso à Informação se reveste de elevada importância, haja vista as vultuosas somas envolvidas na arrecadação de multas de trânsito.

Neste contexto, Maria Sylvia Zanella di Pietro (*Direito Administrativo, Atlas, 1997, pág. 68*) discorre quanto à importância da garantia, pelo dispositivo constitucional, do direito de informação do cidadão (com base no art. 5º, incisos XIV e XXXIII da CF/88) em face de interesse particular, mas igualmente em face dos interesses coletivos ou gerais, de modo a operar uma forma mais eficiente de controle popular da Administração Pública.

Insta, destacar, que a proposição não gera despesa para a União, mas sim, obrigações para o órgão responsável pela arrecadação das multas de trânsito, quando este ficará obrigado a publicar no seu respectivo site da *internet* toda a movimentação financeira referente a multa.

O cidadão será o maior beneficiário da propositura, assegurando-lhe transparência no tocante a movimentação financeira relacionada a arrecadação relativa as multas de trânsito.

Regulamentar minimamente a divulgação da arrecadação e movimentação financeira relativa a aplicação de multas de trânsito é avançar nesse sentido, demonstrando o respeito aos princípios administrativos por parte do poder público.

Sala das Sessões, 30 de novembro de 2016.

Deputado Ezequiel Teixeira